



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, **GABRIEL EUGENIO BARCELONI FERREIRA PASTOR**, Estagiário Nível Superior, matr. nº E54145196, em 12 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA**.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1053904-26.2018.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**  
 Impetrante: **Ação Comércio de Material de Construção & Serviços de Reformas e Construção Civil Eireli - ME**  
 Impetrado e Litisconsorte Passivo: **Chefe de Gabinete do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo (Fusresp), Pregoeira do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo (Fusresp), Presidente do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo (Fusresp) e Shop Signs Obras e Serviços Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA**.

Vistos.

**AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS DE REFORMAS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME** impetrou mandado de segurança contra o **CHEFE DE GABINETE DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (FUSSESP), PREGOEIRA DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (FUSSESP), PRESIDENTE DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (FUSSESP) E SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**, alegando violação de seu direito líquido e certo quando participou do Pregão Eletrônico nº 16/2018, que tinha como finalidade escolher uma empresa para a prestação de serviços de reparos, reformas, adaptação para acessibilidade, manutenção e conservação nos edifícios 29, 35, 37, 76, 77, 83, 84, 85 e 102, pertencentes a FUSSESP e localizados no Parque Dr. Fernando Costa, Rua Ministro Godoy, nº 180- Perdizes, Bairro- Parque da Água

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Branca, São Paulo- SP, CEP 01156-000. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada declarou-a, de forma injusta. No mais, alegou que a empresa vencedora não dispõe de documentação necessária para o certame. Requereu a liminar e, no final, a concessão da segurança para que seja declarado nulo o Pregão Eletrônico. Juntou documentos às fls. 22/212.

A inicial foi emendada às fls. 215/220 e 227.

O pedido liminar foi deferido (fls. 221/223).

O FUSSESP prestou informações sustentando, em apertada síntese, a legalidade do ato impugnado, assim como expôs supostas irregularidades nos documentos apresentados pela impetrante durante a fase de habilitação. Requereu a denegação da segurança e juntou documentos às fls. 250/277.

A empresa Shop Signs Obras e Serviços Ltda. deixou transcorrer o prazo para manifestação.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 341/349).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante pretende a anulação do ato administrativo que declarou a habilitação da empresa Shop Signs, sua desclassificação e a declaração de vencedora do certame ou a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico (n.º 16/2018).

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A pretensão deduzida na inicial deve ser parcialmente acolhida.

Segundo dispõe o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

De outra parte, “*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12a ed. Editora Revista dos Tribunais, págs. 12/13).

A impetrante foi inabilitada do certame por ter deixado de apresentar documentos exigidos nos itens 4.1.2, Letra "c", "e" e "f", 4.1.3, Letra " b", 4.1.4.6; Subitem 4.1.4.7.

A autoridade coatora informou que foram identificadas seguintes inconsistências nos documentos apresentados pela imeprante: a) Validade do CAU- Conselho de Arquitetura e Urbanismo, encerrou-se em 04/05/2018; b) Declaração de Enquadramento Empresarial, Informada em 25/11/2018, data posterior a Realização do

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Certame; c) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, vencida desde 28/05/2018; d) Certidão de Tributos Estaduais, vencida desde 23/03/2018; e) Certidão de Tributos Municipais, vencida desde 16/07/2018; f) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, vencida desde 13/03/2018; g) Certidão de Falência e Concordata, vencida desde 06/03/2018; h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, vencida desde 21/08/2018; i) Dados Contábeis, referendando o exercício de 2016, onde consta os índices contábeis incompatíveis com os dados informados pelo Impetrante (fls. 243/245).

Caberia a impetrante juntar documentos hábeis e válidos para sua habilitação, o que não ocorreu.

Ademais, como consta na decisão que indeferiu a tutela de urgência, a apresentação dos documentos necessários a habilitação é ônus da licitante e não atribuição do leiloeiro, razão pela qual inexistente irregularidade em sua inabilitação.

No mais, de acordo com o item 4.1.2 do edital, caberá ao licitante comprovar:

*4.1.2. Regularidade fiscal e trabalhista (...)*

*b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;*

*(...)*

*g) Certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio da licitante que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;*

A licitante vencedora não apresentou a Certidão Negativa

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de débitos municipais da Fazenda Municipal nos moldes exigidos pelo edital, não obstante tenha apresentado documento que demonstra sua regularidade perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

Por sua vez, consta no CADESP que a empresa vencedora do certame tem como atividade econômica a "*instalação de painéis publicitários*", ao passo que o objeto do certame é a "*prestação de serviços de reparos, reforma, restauro, adaptação para acessibilidade, manutenção e conservação nos edifícios (...)*".

Inexiste compatibilidade entre a atividade exercida pela empresa vencedora do certame e a constante no edital, razão pela qual indevida se mostra sua habilitação.

Por fim, a empresa vencedora SHOP SIGNS apresentou Atestado de Capacidade Técnica assinada por um dos Impetrados, a saber, o Chefe de Gabinete do FUSSESP, Sr. Eder Rafael dos Santos, que é o mesmo que indeferiu o Recurso da Impetrante.

Ora, se o autoridade coatora atestou a capacidade técnica de um dos licitantes, é evidente que ela não mais tinha a imparcialidade necessária para o julgamento das demais habilitações e recursos.

Feitas estas considerações, o pedido deve ser parcialmente acolhido para reconhecer a nulidade do certame a partir da fase de julgamento das habilitações, inclusive.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e o faço para **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** com a anulação do certame a partir da fase de julgamento das habilitações,

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

**Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,**

**Fone: 3242-2333 r. 2023, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inclusive

Custas, na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por expressa disposição legal (art. 25, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1053904-26.2018.8.26.0053 - lauda 6